

14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 309.883-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: INDÚSTRIA TEXTIL ITACOLOMI S/A
ADVOGADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTROS

EMENTA: Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental.

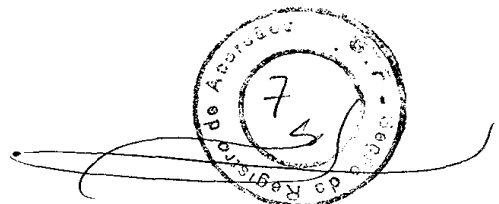
- Como resulta do artigo 24, IV, da atual Constituição, os serviços forenses continuam custeados pelas custas, que nela é expressão empregada em sentido amplo, para alcançar tanto a taxa judiciária (que é o tributo a ser cobrado para cada processo, em conformidade, as mais das vezes, com a natureza da causa ou com o seu valor, conforme estabelecido pelo legislador) quanto as custas em sentido estrito (as despesas com os atos praticados no curso do procedimento), ao contrário do que sucedia com o artigo 8º, XVII, "c", da Constituição anterior na redação dada pela Emenda nº 7/77 que a empregava em sentido restrito, distinguindo-as da taxa judiciária.

- Conseqüentemente, o preparo para a interposição de recurso que se enquadra no conceito de custas, inclusive em sentido estrito, é devido, como determina o artigo 511 do C.P.C., em conformidade com a legislação pertinente, sem qualquer afronta ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade, em converter os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negar provimento.

Brasília, 14 de maio de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 309.883-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: INDÚSTRIA TEXTIL ITACOLOMI S/A
ADVOGADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"1. Das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, a única prequestionada, porque invocada em embargos de declaração, foi a relativa ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Inexiste, no entanto, ofensa a esse dispositivo constitucional que não tem o alcance pretendido pela agravante, uma vez que o direito de petição por ele referido não abarca os atos processuais que continuam sujeitos ao pagamento das custas estabelecidas em lei, e conseqüentemente de seu preparo.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (fls. 354)

A essa decisão opõem-se embargos de declaração em que se alega que ela é omissa porque deve dizer o que considera "direito de petição" bem como explicitar qual seja a lei inconstitucional a partir de 1988 que estabelece o pagamento de custas processuais. Em seguida, faz-se uma análise dos artigos 5º, XXXIV, "a", e 24 da atual Constituição em face do artigo 8º, XVII, da Constituição

anterior, para sustentar que, não tendo o citado artigo 24 aludido mais à taxa judiciária como o fazia o mencionado artigo 8º, XVII, não pode ela ser cobrada sob pena de se violar o disposto no referido artigo 5º, XXXIV, "a". E acentua que, por isso, o artigo 112 do Regimento Interno do STJ estabelece que "no Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal". Em face dessa fundamentação, sustenta-se que a Lei estadual 4592/85 que dispõe sobre a taxa judiciária é inconstitucional.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo a julgamento da Turma.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental.

Portanto, conheço destes embargos declaratórios como agravo regimental e passo a julgá-lo.

2. Não tem razão a agravante.

Com efeito, como resulta do artigo 24, IV, da atual Constituição, os serviços forenses continuam custeados pelas custas, que nela é expressão empregada em sentido amplo, para alcançar tanto a taxa judiciária (que é o tributo a ser cobrado para cada processo, em conformidade, as mais das vezes, com a natureza da causa ou com o seu valor, conforme estabelecido pelo legislador) quanto as custas em sentido estrito (as despesas com os atos praticados no curso do procedimento), ao contrário do que sucedia com o artigo 8º, XVII, "c", da Constituição anterior na redação dada pela Emenda nº 7/77 que a empregava em sentido restrito, distinguindo-as da taxa judiciária.

Conseqüentemente, o preparo para a interposição de recurso que se enquadra no conceito de custas, inclusive em sentido estrito,

é devido, como determina o artigo 511 do C.P.C., em conformidade com a legislação pertinente, sem qualquer afronta ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição.

3. Em face do exposto, e conhecendo dos embargos de declaração como agravo regimental, a este nego provimento.



/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 309.883-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
EMBTE. : INDÚSTRIA TEXTIL ITACOLOMI S/A
ADV. : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
EMBDO. : BANCO SAFRA S/A
ADVDS. : SÉRGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTROS

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento. Unânime. 1ª. Turma, 14.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador